

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2010, do Senador Tião Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, e a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários de produtos elaborados com recurso à nanotecnologia contenham informação sobre esse fato.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2010, de autoria do Senador Tião Viana, que obriga que os alimentos, os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos e os saneantes, além de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, exibam aviso em seus rótulos, embalagens, etiquetas, bulas e materiais publicitários, sempre que utilizarem a nanotecnologia em sua fabricação.

Para tanto, a proposta acrescenta o art. 22-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para alertar desse fato o consumidor de alimentos e ingredientes alimentares produzidos com recurso à nanotecnologia, e também daqueles produzidos a partir de animais alimentados com ração produzida com recurso à nanotecnologia. A informação deverá constar, em destaque, no painel principal, por meio de expressões e símbolos a serem definidos em regulamento, e também no documento fiscal.

Além disso, o PLS acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para impor que os rótulos, as bulas, os impressos, as etiquetas, as embalagens, os prospectos e os materiais publicitários referentes aos produtos de que trata essa lei – medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros – e que tenham sido elaborados com recurso à nanotecnologia, tragam a informação de maneira ostensiva, na forma do regulamento.

O art. 3º da iniciativa determina, por fim, que a lei gerada pela aprovação do projeto entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Tião Viana ressalta que o uso da nanotecnologia em vários ramos da atividade humana já se tornou realidade e apresenta tendência a crescer exponencialmente na próxima década. O autor defende que a crescente utilização da nanotecnologia em produtos sujeitos a vigilância sanitária exige a instituição de normas destinadas a informar acerca das implicações sobre a saúde e a segurança do consumidor, decorrentes do uso desse recurso tecnológico.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Na presente análise, vamos nos ater às questões relacionadas à competência da CAS para opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde; produção, controle e fiscalização de medicamentos; e inspeção e fiscalização de alimentos, conforme determina o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Outros aspectos da proposição deverão ser analisados pela CMA, a quem cabe decisão terminativa sobre a matéria.

A nanociência é a área do conhecimento humano que estuda a manipulação da matéria no plano de átomos e moléculas. O vocábulo vem da palavra nanômetro, que equivale à bilionésima parte do metro. Por meio desse conhecimento, a nanotecnologia está criando materiais com propriedades otimizadas e desenvolvendo novos produtos e processos.

As aplicações da nanotecnologia estão em inúmeros setores, desde a biologia até a engenharia, notadamente em processos produtivos de medicamentos, alimentos, saneantes e cosméticos. Por seus relevantes ganhos, o desenvolvimento de novas frentes para a sua aplicação vem ocorrendo de forma acelerada, o que requer o acompanhamento da matéria pelas autoridades sanitárias do País. Nesse sentido, ressalta-se a importância do tema do projeto de lei sob análise.

Por outro lado, há razões que contraindicam a aprovação da proposição.

Não há evidências científicas que justifiquem a necessidade de ressaltar o uso da nanotecnologia nos processos produtivos, conforme destaca a própria justificativa do projeto. Além disso, existem muitas técnicas diferentes englobadas nessa classificação, o que por si só torna inadequada a generalização da medida imposta pelo projeto de lei.

Existe, também, a possibilidade de a informação quanto ao emprego de nanotecnologia induzir no consumidor – que na maioria dos casos não tem conhecimento técnico sobre o assunto – a percepção de que o produto, de alguma forma, é melhor ou pior do que outros similares, confundindo-o desnecessariamente.

A informação pode, em alguns casos, ser interpretada como uma advertência, mesmo que a nanotecnologia agregue melhoramento do produto. Esse alarmismo pode trazer prejuízos econômicos às empresas que têm investido no aprimoramento de seus produtos mediante o emprego da nanotecnologia. Consequentemente, poderia haver redução nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais no setor, o que minaria os propósitos do Programa Nacional de Nanotecnologia, instrumento governamental de fomento nessa área.

Outra razão para não efetivar a medida pretendida pelo PLS em tela advém do fato de que o desenvolvimento de novas tecnologias e o seu emprego na fabricação de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos e saneantes constitui um processo em permanente evolução. Assim, não parece haver motivo para destacar o uso da nanotecnologia, seja em detrimento, seja em favorecimento de outras novas tecnologias empregadas na industrialização daqueles produtos.

Finalmente, além de gerar confusão e alarme, o projeto sob análise pode encarecer o preço dos produtos, em decorrência da imposição de maiores exigências burocráticas.

Em virtude dessas razões, entendemos que, inexistindo base científica para a imposição de alertas sobre a utilização da nanotecnologia, a medida proposta pelo PLS nº 131, de 2010, caracteriza intervenção desnecessária sobre a produção de alimentos, medicamentos, saneantes e cosméticos. Ademais, ainda que tal advertência ou informação fosse considerada imprescindível, ela deveria ser regulamentada por meio de norma infralegal, pois é um detalhamento das regras gerais que devem ser observadas na fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 986, de 1969, e pelas Leis nºs 6.360, de 1976, e 9.782, de 1999.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2010.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 20/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 131 DE 2010

Fls. 12